

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 38 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 01/2015 – Aatoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges - dispõe sobre a “alteração do artigo 84, V, da L.O.M. para incluir a obrigatoriedade de comparecimento dos Secretários Municipais na Câmara Municipal, uma vez por ano, entre 15 de novembro e 15 de dezembro, para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos de sua Secretaria”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a alteração do artigo 84, V, da L.O.M. para incluir a obrigatoriedade de comparecimento dos Secretários Municipais na Câmara Municipal, uma vez por ano, entre 15 de novembro e 15 de dezembro, para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos de sua Secretaria.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Sabe-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece o direito à informação garantido pela Constituição Federal, obrigando os órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. São seus objetivos, portanto, fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e o controle



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

social do ente federado. Para isso, a divulgação de informações de interesse público ganha procedimentos, a fim de facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, inclusive com o uso da tecnologia da informação ou pessoalmente, conforme ementa posta.

Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTANTE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANTENA E LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LIVRE ACESSO DO PODER LEGISLATIVO A QUAISQUER ATOS DO PODER EXECUTIVO (ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, ÀS EMPRESAS PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÀS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS, ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ÀS ENTIDADES QUE MANTIVEREM VÍNCULO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES PREVISTO NO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA.

A independência e harmonia dos Poderes não impedem que a Câmara Municipal tenha livre acesso às dependências do Poder Executivo para a solicitação de informações dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como solicite seu comparecimento junto à Câmara para prestá-los, em razão da quebra do princípio da separação de poderes. O art. 20, da Lei Orgânica do Município de Mantena, bem como a Lei Municipal nº 1.538/2012 apresenta vício de inconstitucionalidade, quando o legislador municipal, cria nova modalidade de ato fiscalizatório, sob pena de crime de responsabilidade não tipificada no citado Decreto-Lei nº 201/06, invadindo a competência do legislador federal. VV. O



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fato de não constar, expressamente, da Constituição do Estado de Minas Gerais e/ou da República a possibilidade de o Chefe do Executivo remeter documentos ou prestar informações solicitadas pelo Poder Legislativo, isso não desobriga o Prefeito desse encargo, seja porque é intrínseco ao dever de fiscalizar a análise de documentos, ou porque constitui garantia fundamental de todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações "de interesse coletivo ou geral", ressalvadas as situações de "segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII, da CR). **A solicitação de informações pela Câmara Municipal e a previsão de prazo para o Prefeito prestá-las não violam o controle externo do Executivo já que se inserem no sistema de freios e contrapesos e não implicam na violação do Princípio da Separação de Poderes.** A Lei Municipal nº 1.538/2012 que permite ao Vereador a entrada em todas as repartições públicas da Administração Direta, Indireta e outras entidades de caráter público, bem como a consulta imediata e manuseio de todos os documentos oficiais, extrapola o dever de fiscalização (controle externo) e revela-se medida sem previsão constitucional, vulnerando os artigos 62, 165, § 1º e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais. (DES. EDILSON FERNANDES - TJ-MG - Ação Direta Inconst 10000120732706000 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 01/07/2013).

Dessa forma, salienta-se que a proposta em exame afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, inclusive quanto ao quórum de iniciativa de 1/3 dos vereadores, conforme Regimento interno.

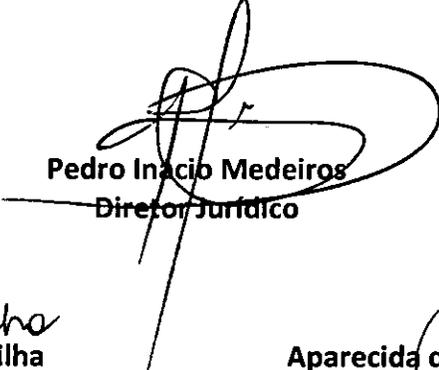
Já quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto de emenda atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

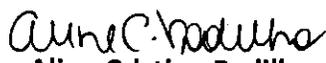
Sugere-se a alteração da palavra "e" constante da ementa e do inciso V, do artigo 1º, substituindo-a pela palavra "até".

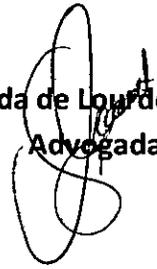
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

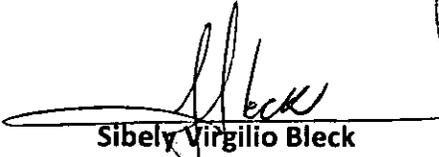
É o parecer.

D.J., aos 27 de fevereiro de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar